



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2025

PROCESSO Nº 22004/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE INFRAESTRUTURA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MONITORIA, DESMONTAGEM E REMOÇÃO DE BRINQUEDOS, INFLÁVEIS, PIPOCA E ALGODÃO DOCE, NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS DEPARTAMENTOS, TAIS COMO: CAMPANHAS DE EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO EM SAÚDE, EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS, RECREATIVOS, PALESTRAS, SEMINÁRIOS, FÓRUMS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, ENTRE OUTROS, QUE O MUNICÍPIO DESENVOLVE EM SEU CALENDÁRIO DE EVENTOS NO PERÍODO DE 12 MESES, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2026, às 16h30, reuniu-se, na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, a fim de deliberar sobre os recursos interpostos pelas empresas **MAURICIO ALVES BALDUINO**, **ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO - ME** e **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO**, todas pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob os nº 48.391.173/0001-04, 23.869.631/0001-47 e 47.859.499/0001-50, respectivamente, protocolados via e-mail em 16/12/2025, 30/01/2026 e 26/02/2026, referentes ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, especialmente quanto à sua tempestividade, verificando se foram interpostos dentro do prazo legalmente estabelecido.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º *O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

§ 4º *O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

§ 5º *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Também neste sentido está descrito o edital:

11 (RESUMO). *“O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.*

Considerando que, em **24/02/2026**, a empresa **MAURICIO ALVES BALDUINO** foi declarada VENCEDORA dos **LOTES 01, 02,03 e 04** do certame em epígrafe, foi aberto o prazo de 3 dias úteis para interposição de recursos aos interessados, sendo o prazo final



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

para interposição de eventual recurso seria o dia 27/02/2026. Dessa forma, reputam-se **TEMPESTIVAS** as peças recursais apresentadas pelas empresas interessadas cabendo, portanto, a análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa **MAURICIO ALVES BALDUINO** apresentou seus memoriais, via e-mail, em 05/03/2026, de modo que a mesma também se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Síntese das alegações da Recorrente MAURICIO ALVES BALDUINO:

Mauricio Alves Balduino, CNPJ 48.391.173/0001-04, apresentou requerimento ao Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 092/2025 solicitando a inabilitação da empresa MD Comércio, Locação e Eventos Ltda e a regularização da disponibilização dos documentos de habilitação conforme a legislação e o edital. Relata que a empresa MD foi convocada em 27/11/2025 para apresentar documentos de habilitação e documentos técnicos referentes aos Lotes 01, 02, 03 e 04, nos termos da convocação e do item 8.18 do edital, mas não apresentou a documentação dentro do prazo, tendo apenas registrado posteriormente pedido de prorrogação, confirmando o descumprimento da convocação. Informa ainda que os documentos de habilitação não foram disponibilizados na plataforma oficial Licitações-e do Banco do Brasil, contrariando os artigos 12, 17, 63 e 165 da Lei 14.133/2021, bem como as disposições do edital, já que o Setor de Licitações enviou um link externo por e-mail que não constitui meio oficial, não possibilita download, não garante integridade, isonomia, segurança ou cadeia de custódia digital, e não substitui a obrigatória publicação no sistema oficial. Afirma que o procedimento apresenta duas irregularidades: a não apresentação dos documentos no prazo e o descumprimento da exigência de disponibilização dos documentos de habilitação no ambiente oficial. Fundamenta o pedido com base no item 8.18 do edital e nos princípios de publicidade, isonomia, transparência, contraditório e ampla defesa previstos na Lei 14.133/2021. Ao final, requer a imediata inabilitação da empresa MD, a convocação do próximo licitante, a determinação para que toda a documentação de habilitação seja disponibilizada exclusivamente na plataforma Licitações-e e a juntada do requerimento aos autos.

Síntese das alegações da Recorrente ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO – ME:

A empresa 23.869.631 ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO-ME, sediada em São Carlos/SP, interpõe recurso administrativo contra a decisão publicada em 26/01/2026 no sistema Licitações-e, que desclassificou sua proposta nos Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 092/2025 sob alegação de não atendimento ao quantitativo mínimo exigido nos atestados de capacidade técnica. A recorrente afirma ter sido convocada em 06/01/2026 para envio de proposta renovada e documentos de habilitação, tendo cumprido integralmente o edital, mas o processo foi direcionado ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo, que concluiu pela não comprovação do quantitativo de dois itens específicos (Tobogã do Lote 01 e Máquina de Algodão Doce no Lote 02). A empresa sustenta que apresentou diversos atestados (APAE, CEMEAR, Secretaria de Esportes e Engemasa) que comprovam suas capacidades e, mesmo que dois itens tenham permanecido com quantitativos ligeiramente inferiores (60 onde se exigia 64; 61 onde se exigia 64), o conjunto dos atestados supera amplamente o total exigido, atingindo 176% do contingente no Lote 01 e 103% no Lote 02. Defende que houve excesso de formalismo, contrariando o art. 12, III, da Lei 14.133/21, a jurisprudência do TCU e a doutrina, que determinam o uso do formalismo moderado e a realização de diligências antes de desclassificar licitantes, especialmente quando há dúvida sanável. Alega que sua desclassificação prejudica a competitividade e causa dano ao erário, já que suas ofertas (R\$ 1.550.000,00 no Lote 01 e R\$ 494.900,00 no Lote 02) são mais vantajosas que as da empresa mantida (diferença total de R\$ 250.100,00). Argumenta que é fornecedora habitual da Administração, já desempenhou serviços recentes para diversas Secretarias e Vereadores e que o Secretário deveria ter diligenciado os atestados apresentados. Ressalta princípios da licitação previstos na Lei 14.133/21 – isonomia, competitividade, razoabilidade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa – e também o tratamento favorecido às microempresas previsto na LC 147/2014. Afirma que sua desclassificação violou o edital e a legislação, gerando prejuízo à empresa e ao Município. Ao final, pede o recebimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão para reconhecer a **classificação** da empresa nos Lotes 01 e 02, com adjudicação posterior; ou, caso o Pregoeiro não reconsidere, requer o envio do recurso à Autoridade Superior e informa que levará a questão ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público caso o excesso de rigor seja mantido.

Síntese das alegações da Recorrente VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO:

A recorrente VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO interpõe recurso administrativo contra a habilitação da empresa MAURICIO ALVES BALDUINO, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado é genérico, sem datas, contratos, valores ou comprovação objetiva da execução, contrariando jurisprudência do TCU e TCE-SP que exige documentos rastreáveis e aptos a demonstrar a verdade material. Sustenta ser impossível a empresa ter executado serviços antes de sua constituição, em 24/10/2022, o que reforça a necessidade de comprovação robusta, sobretudo porque houve licitação anterior (Pregão Presencial nº 48/2023) cujo objeto idêntico foi formalmente executado por outra empresa, MD Comércio, Locação e Eventos Ltda., o que impede verificar se as locações declaradas ocorreram antes, durante ou depois do contrato vigente, podendo inclusive não terem ocorrido. A ausência de datas no atestado inviabiliza a aferição da veracidade. Afirma também inverossimilhança econômica, pois os pagamentos totais à empresa recorrida de 2022 a 2025 somam R\$ 54.442,50, resultando em média de R\$ 131,82 por locação para 413 serviços declarados, valor incompatível com custos reais de brinquedos infláveis. Destaca contradição com a proposta apresentada no certame, cujos valores unitários variam entre R\$ 284,18 e R\$ 612,50, mais que o dobro do valor médio declarado, o que compromete a fidedignidade dos atestados. Aponta ainda que um dos atestados foi emitido por pessoa com vínculo matrimonial com o titular da empresa, situação que exige diligência reforçada, conforme entendimento dos Tribunais de Contas. Argumenta existir risco de inidoneidade material dos documentos, que não podem produzir efeitos válidos se não comprovados mediante diligência completa. Sustenta que não se trata de meras falhas formais, mas de inconsistências materiais, econômicas e temporais que impedem saneamento simplificado. Ao final, requer o provimento do recurso, a inabilitação da empresa MAURICIO ALVES BALDUINO, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

subsidiariamente a realização de diligência formal completa com apresentação de contratos, empenhos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e ordens de serviço, além da suspensão dos atos subsequentes até decisão definitiva.

Síntese das alegações da Recorrida MAURICIO ALVES BALDUINO:

As contrarrazões são apresentadas tempestivamente pela empresa Mauricio Alves Balduino, em resposta ao recurso da empresa Rosemeire Aparecida Secundino – ME, que alegou ter sido inabilitada por excesso de formalismo e defendeu que teria apresentado diversos atestados de capacidade técnica, invocando o princípio do formalismo moderado. A recorrida afirma que essa argumentação ignora requisito objetivo previsto no edital, que exige comprovação de quantitativo mínimo de 10% para cada item do lote, conforme item 8.13.1.1, sendo tal exigência elemento essencial da habilitação técnica. Sustenta que a recorrente não comprovou esse quantitativo, não havendo mero erro formal, mas ausência de requisito material, conforme jurisprudência do TCU. Também argumenta que não cabe aplicar o formalismo moderado para suprir falta de capacidade técnica mínima, pois esse princípio somente se aplica a falhas formais irrelevantes, não a requisitos essenciais. Afirma ainda que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada para permitir apresentação posterior de documentos essenciais, conforme jurisprudência do TCE-SP. Defende que a decisão do pregoeiro foi legal, respeitou o edital, a legislação e os princípios das licitações, sem violação à competitividade ou formalismo excessivo. Por fim, requer o improvimento do recurso e a manutenção da inabilitação da recorrente, com regular prosseguimento do certame.

Da manifestação da Unidade solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Considerando que as impugnações apresentadas dizem respeito exclusivamente aos atestados de capacidade técnica entregues pelas licitantes, cumpre destacar que toda a análise desses documentos foi realizada pela Secretaria requisitante, órgão detentor do conhecimento técnico necessário para aferir o quantitativo mínimo exigido no Termo de Referência por ela própria elaborado. Assim, por se tratar de atribuição intrínseca da área demandante, recai sobre a Secretaria a responsabilidade integral pela avaliação da compatibilidade entre os atestados apresentados e as exigências estabelecidas no edital.

Dessa forma, a manifestação técnica encaminhada pela Secretaria foi limitada a afirmar, com base na análise sob sua competência, que a Recorrida não atendeu ao estabelecido no edital.

“Verifica-se que a Recorrida não atendeu ao estabelecido em edital.”

Da manifestação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitações, no exercício de suas atribuições legais, esclarece que segue rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que a norteiam, entre eles a legalidade, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade, a motivação dos atos administrativos e o julgamento objetivo, de modo que todos os procedimentos adotados buscam assegurar a lisura, a imparcialidade e a observância estrita do interesse público.

Após a manifestação da unidade requisitante, Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a Comissão se manifesta no seguinte sentido.

- a) Quanto ao primeiro recurso apresentado pela empresa MAURICIO ALVES BALDUINO, verifica-se a **perda superveniente de objeto**, uma vez que a empresa MD COMÉRCIO, LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA foi reprovada no parecer técnico emitido pela Secretaria requisitante, resultando em sua desclassificação no certame. Diante disso, restou prejudicada a análise do referido recurso, já que sua finalidade se esvaziou com a eliminação da licitante cuja habilitação era objeto de contestação.
- b) Quanto ao recurso apresentado pela empresa ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO – ME, registra-se que a unidade requisitante, responsável técnica pela análise dos atestados de capacidade e pelo controle dos quantitativos definidos no Termo de Referência, **não apresentou manifestação complementar** acerca dos pontos suscitados pela recorrente. Diante dessa ausência de posicionamento técnico, prescindível para eventual revisão da habilitação, esta Comissão **mantém a decisão de desclassificação anteriormente emitida**. Conforme informado pela própria Secretaria requisitante:

“[...] Em relação a análise dos atestados de capacidade técnica, após verificação nos termos do edital, constatou-se que a empresa arrematante do lote 01 (Rosimeire) não atendeu ao quantitativo mínimo do edital no item 02 e para o lote 02, no item 01.”

- c) Quanto ao recurso apresentado pela empresa VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO, observa-se que a Secretaria requisitante apresentou manifestação sucinta acerca da desclassificação da então vencedora provisória, adotando entendimento alinhado ao requerido no recurso. Contudo, tal posicionamento contraria os pareceres técnicos anteriormente emitidos pela própria Secretaria em 23/01/2026, nos quais se afirmou expressamente que a empresa MAURICIO ALVES BALDUINO havia apresentado documentação válida e suficiente para comprovar a capacidade técnica exigida pelo certame. Diante disso, faz-se necessário relembrar as decisões técnicas já proferidas pela unidade requisitante, a fim de evidenciar a divergência entre os entendimentos adotados e assegurar a coerência administrativa no processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

“A empresa arrematante do lote 03 e 04 atendeu a todas às exigências, sendo considerada em conformidade com o edital.”

“[...] a documentação apresentada pela empresa Mauricio Alves Balduino, inscrita no CNPJ: 48.391.173/0001-04, está aprovada para os lotes 01 e 02 do certame.”

“Verifica-se que a Recorrida não atendeu ao estabelecido em edital.”

Considerando que, a partir do recurso apresentado, o Pregoeiro realizou diligência prévia, antes mesmo do encaminhamento à Secretaria requisitante, solicitando que a empresa MAURICIO ALVES BALDUINO apresentasse as notas fiscais correspondentes aos atestados técnicos juntados aos autos, justamente para subsidiar e embasar a análise técnica da unidade requisitante, entende-se que a Secretaria, ao examinar tais documentos, ainda que tenha se manifestado de forma sucinta, não identificou elementos materiais capazes de comprovar ou sustentar os atestados apresentados. Diante dessa ausência de comprovação documental, conclui-se que a Secretaria optou pela desclassificação da licitante, decisão que se presume derivada exclusivamente de sua avaliação técnica e da inexistência de lastro suficiente entre os atestados e as notas fiscais apresentadas.

Assim, considerando que a análise dos atestados de capacidade técnica compete exclusivamente à Secretaria requisitante, por ser a detentora do conhecimento técnico necessário e por ter sido a própria unidade responsável por definir, no Termo de Referência, os quantitativos mínimos exigidos para a habilitação, **esta Comissão decide manter integralmente a decisão exarada pela referida Secretaria, gerando a retroação dos atos e a consequente desclassificação da empresa MAURICIO ALVES BALDUINO, em conformidade com a manifestação técnica que fundamenta o presente decisório.**

DO JULGAMENTO

Com base no exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, observando-se a celeridade processual e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos, a Comissão Permanente de Licitações, após a análise detalhada dos argumentos apresentados, julga os recursos das empresas **MAURICIO ALVES BALDUINO** e **ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO – ME** como **DESPROVIDOS**, e julga o recurso da empresa **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO** como **PROVIDO**, pelos fundamentos expostos nas razões de julgamento acima.

Considerando o mantimento da decisão quanto ao recurso apresentado por ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO – ME, informa-se que o feito será encaminhado à autoridade superior, a quem competirá decidir de forma definitiva no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Carlos Eduardo Ferro
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Fábio Zucolotto
Membro